



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018157-24.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUIZ CARLOS NEIVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGLI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1018157-24.2024.8.26.0564

Apelante: Luiz Carlos Neiva

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 44975

Responsabilidade civil – “Golpe do motoboy” - Dano moral – Não bloqueio, por parte da instituição financeira, de operações realizadas de forma fraudulenta fora do perfil usual do correntista - Fato que não gerou desdobramento danoso à esfera moral do autor – Retirada imerecida de valor de conta corrente ou cobrança relativa a compras ilegítimas que não configura, por si só, dano moral puro – Ausência de prova nos autos de que a quantia desfalcada em desfavor do autor tenha prejudicado a sua subsistência ou ocasionado inscrição desabonadora em seu nome - Disponibilização do acesso ao cartão ao fraudador, possivelmente dos dados sensíveis, que partiu do autor – Banco réu que também foi vítima da atuação de criminosos - Rejeição do pedido indenizatório por danos morais – Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelo do autor desprovido.

1. Luiz Carlos Neiva propôs ação indenizatória por danos materiais e morais, de rito comum, em face de “Itaú Unibanco S.A.” (fls. 1/12).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 97/114), havendo o autor apresentado réplica (fls. 284/289).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 291), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação parcialmente procedente (fl. 296), para esse fim:

“(…) acolhe-se, em parte, o pedido formulado na petição inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4.500,00, corrigidos desde o débito e acrescidos de juros de mora, contados da citação” (fl. 296).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Cada parte responderá por suas custas e despesas processuais.

O requerido arcará com o pagamento de verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação.

O autor arcará com o pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00)” (fl. 297).

Inconformado em parte com a sentença prolatada, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 300), aduzindo, em síntese, que: foi vítima do “golpe do motoboy”; estelionatários se passaram por funcionários do banco réu; foram realizadas operações em valores vultuosos em seu nome; o banco réu permitiu a concretização de transações absolutamente suspeitas; o valor total das transações indevidas no crédito correspondeu a 34,29 vezes a média de suas operações; trata-se de idoso de 79 anos; buscou solucionar a questão de forma administrativa, não tendo obtido êxito; a jurisprudência é sólida ao reconhecer o dever de indenizar moralmente vítimas de fraudes; faz jus a indenização por danos morais em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 301/302).

O recurso do autor foi preparado (fls. 303/ 304), tendo sido respondido pelo banco réu (fls. 309/314).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Incontroverso que o autor sofreu o denominado “golpe do motoboy” no dia 13.5.2023, do qual resultaram compras fraudulentas com o seu cartão de débito, no total de R\$ 4.500,00 (fl. 2).

Indiscutível, igualmente, que o banco réu concorreu para a fraude, tendo deixado de efetuar o bloqueio preventivo das operações suspeitas realizadas fora do perfil usual do autor, o que deu azo ao prejuízo de R\$ 4.500,00 (fl. 11).

Tais fatos, informados na exordial (fls. 1/12) e reconhecidos na sentença recorrida (fls. 290/297), não foram objeto de impugnação recursal pelo banco réu.

Com isso, legitima-se a pretensão do autor para que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores correspondentes a tais transações, devendo persistir a condenação do banco réu à restituição da quantia correlata (fl. 296).

2.2. Sem razão ao autor, porém, no que tange à pretensão de indenização por danos morais (fls. 11, 302).

O não bloqueio, por parte da instituição financeira, de operações realizadas de forma fraudulenta não impôs ao autor mais do que mero aborrecimento, não havendo nos autos notícia de que, em virtude disso, ele tenha experimentado qualquer outro dissabor capaz de representar abalo à sua esfera extrapatrimonial.

A retirada imerecida de valor de conta corrente ou a cobrança relativa a compras ilegítimas não configura, por si só, dano moral puro.

Não há prova nos autos de que a quantia desfalcada em desfavor do autor tenha prejudicado a sua subsistência ou ocasionado inscrição desabonadora em seu nome.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se cuidando de dano moral puro, a prova da respectiva ocorrência cabia ao autor (art. 373, I, do atual CPC), ônus do qual ele não se desincumbiu.

Como deliberado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para ficar caracterizado o dano moral, deve ser “demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista” (REsp nº 1.573.859- SP, registro nº 2015/0296154-5, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 7.11.2017, DJe de 13.11.2017), o que não se verificou no caso em tela.

Deve ser sopesado, ademais, que a disponibilização do acesso ao cartão ao fraudador, possivelmente dos dados sensíveis, partiu do autor (fl. 88), bem como que o banco réu também foi vítima da atuação de criminosos.

O cenário narrado pelo autor, em suma, não induz dano moral indenizável, devendo prevalecer a rejeição do aludido pedido.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 290/297).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados do banco réu (fls. 309/314), majoro, com apoio no art. 85, § 11, do atual CPC, os honorários devidos a eles pelo autor, de 10% (fl. 297) para 12% sobre o valor do pedido de indenização não acolhido (R\$ 10.000,00), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator